



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655688 - PR(2024/0196174-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HELLY OMAR BEN HUR DO ESPIRITO SANTO - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **OSVALNEIDA CONSUELO DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADOS : **PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA - PR033329**
 HELENA MELO DE OLIVEIRA REBELLATO - PR049651
 LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO - DF058067
AGRAVADO : **JUSSARA DE FATIMA LANDARIM**
AGRAVADO : **JUAREZ ELI LANDARIM**
ADVOGADOS : **LIANA FOGGIATTO PADILHA RODRIGUES - PR064185**
 DAMIENS FAGUNDES DOS REIS - PR064184
 MARIA INES DOS SANTOS - PR067194

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INVENTÁRIO E PARTILHA. PROVA DA FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de nulidade de inventário e partilha extrajudiciais c/c petição de herança, com pedido de reconhecimento de direito sucessório. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do inventário e da partilha extrajudiciais, reconhecer os autores como herdeiros por representação. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a filiação pode ser reconhecida com base em certidão de nascimento autodeclarada ou se era imprescindível a realização de exame de DNA, à luz dos arts. 1.603, 1.604, 1.606, do CC, e 373, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de produção de prova quando já há elementos suficientes para o convencimento, cabendo ao juiz decidir motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O reexame da validade e eficácia da certidão de nascimento e da suficiência da prova oral para comprovação da filiação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal; e a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.603, 1.604, 1.606; CPC, art. 373, I; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655688 - PR (2024/0196174-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HELLY OMAR BEN HUR DO ESPIRITO SANTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : OSVALNEIDA CONSUELO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA - PR033329
HELENA MELO DE OLIVEIRA REBELLATO - PR049651
LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO - DF058067
AGRAVADO : JUSSARA DE FATIMA LANDARIM
AGRAVADO : JUAREZ ELI LANDARIM
ADVOGADOS : LIANA FOGGIATTO PADILHA RODRIGUES - PR064185
DAMIENS FAGUNDES DOS REIS - PR064184
MARIA INES DOS SANTOS - PR067194

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INVENTÁRIO E PARTILHA. PROVA DA FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de nulidade de inventário e partilha extrajudiciais c/c petição de herança, com pedido de reconhecimento de direito sucessório. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a

nulidade do inventário e da partilha extrajudiciais, reconhecer os autores como herdeiros por representação. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a filiação pode ser reconhecida com base em certidão de nascimento autodeclarada ou se era imprescindível a realização de exame de DNA, à luz dos arts. 1.603, 1.604, 1.606, do CC, e 373, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de produção de prova quando já há elementos suficientes para o convencimento, cabendo ao juiz decidir motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O reexame da validade e eficácia da certidão de nascimento e da suficiência da prova oral para comprovação da filiação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal; e a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ,

assim como incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.603, 1.604, 1.606; CPC, art. 373, I; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HELLY OMAR BEN-HUR DO ESPÍRITO SANTO (ESPÓLIO) e OSVALNEIDA CONSUELO DO ESPÍRITO SANTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2.369-2.370).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2.507-2.513.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de nulidade de inventário e partilha extrajudiciais c /c petição de herança.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.241):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAIS E PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

PRELIMINAR. 1) CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO EXAME DE DNA. AFASTAMENTO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA QUAL SE EXTRAÍ A PROVA DA FILIAÇÃO, AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE ERRO OU FALSIDADE (CC, ARTS. 1.603 E 1.604). DESNECESSIDADE DE SUA REALIZAÇÃO. 2) CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO COLACIONADO NO CURSO DO PROCESSO. PARTE QUE SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES NO PROCESSO APÓS SUA JUNTADA, PERMITINDO SE PRESUMIR QUE DELE TEVE CONHECIMENTO SEM MANIFESTAÇÃO.

MÉRITO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO PARENTESCO DA GENITORA DOS APELADOS. IMPOSSIBILIDADE. FILIAÇÃO DECORRENTE DA PRÓPRIA CERTIDÃO DE NASCIMENTO CUJOS EFEITOS E VALIDADE RESTARAM ÍNTEGROS, AUSENTE PROVA DE ERRO OU FALSIDADE. INVIABILIDADE DE SE VINDICAR ESTADO CONTRÁRIO AO QUE RESULTA DO REGISTRO DE NASCIMENTO, CONSOANTE ART. 1.604, DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE A EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA NO TERRENO PERTENCENTE À AVÓ DAS PARTES TERIA SIDO CUSTEADA APENAS PELO FILHO HOMEM. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DOCUMENTAL QUE COMPROVASSE OS DISPÊNDIOS. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2.268):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA À TESE DE DEFESA DA USUCAPIÃO. OCORRÊNCIA. SUPRIMENTO. POSSE DOS REQUERIDOS QUE, ENQUANTO A *DE CUJUS* ESTEVE VIVA, RESIDIRAM NO IMÓVEL A ELA PERTENCENTE. ATO DE MERA PERMISSÃO OU TOLERÂNCIA QUE NÃO INDUZ POSSE (CC, ART. 1.208). APÓS O SEU FALECIMENTO, INOCORRÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA O DECURSO DO PRAZO DECENAL, POIS ENTRE O FALECIMENTO DA AUTORA DA HERANÇA E A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, CONTOU-SE MENOS DE DEZ ANOS. USUCAPIÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE

DNA. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA RAZOÁVEL. EXPLÍCITO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE EXPRESSA E SUFICIENTE DA QUESTÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DAS TESES JURÍDICAS QUE SATISFAZ O PRÉ-REQUISITO PARA O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.603, 1.604, 1.606, do CC, e 373, I, do CPC, porque o acórdão reconheceu a filiação exclusivamente com base em certidão de nascimento autodeclarada, apesar de terem sido suscitadas dúvidas quanto à grafia do nome e à origem do registro, bem como que incumbia aos autores provar o parentesco com prova robusta, sendo imprescindível a realização de exame de DNA.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não havia dúvida razoável a justificar exame de DNA e que a certidão de nascimento autodeclarada era válida e eficaz, divergiu do entendimento adotado pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e de Santa Catarina que, à luz do art. 1.606 do CC, reconheceram a legitimidade dos genitores para ajuizar ação de prova de filiação.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão e reconhecer a ausência de comprovação da filiação, julgando improcedente os pedidos iniciais e invertendo os ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 2.358-2.368.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de nulidade de inventário e partilha extrajudiciais c/c petição de herança em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da partilha extrajudicial do espólio de ONEIDA MACHADO GOMES e o

reconhecimento de direito sucessório dos autores, com retorno do bem ao monte para futura partilha. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.300.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do inventário e partilha extrajudiciais, reconhecer os autores como herdeiros por representação e detentores de direito sucessório sobre o patrimônio da falecida, fixando os honorários em 10% do valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% do valor atualizado da causa.

I - Arts. 1.603, 1.604, 1.606, do CC, e 373, I, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que a filiação não poderia ter sido reconhecida exclusivamente com base em certidão de nascimento autodeclarada, apontando dúvida razoável em razão de divergências na grafia do nome da avó materna e da origem do registro.

Sustenta ainda que incumbia aos autores provar o parentesco com prova robusta, sendo imprescindível a realização de exame de DNA.

O acórdão recorrido concluiu que a certidão de nascimento é válida e eficaz, pois realizada conforme o Decreto n. 4.857/1939, e que a filiação se prova pela certidão, somente podendo ser desconstituída por prova de erro ou falsidade. Consignou que a pequena discrepância de grafia não gera dúvida razoável e que a prova testemunhal corroborou a existência de filiação, afastando a necessidade de realização de exame de DNA. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 2.244-2.246, destaquei):

Não merece ressalva a conclusão do magistrado de que somente se houvesse dúvida fundada acerca da filiação é que se viabilizaria a realização do exame de DNA.

Entretanto, nem mesmo o documento colacionado agora, com o recurso de apelação (mov. 614.4) é capaz de alterar a conclusão acerca da inexistência de dúvida razoável.

No caso, da análise de todos os documentos colacionados nos movs. 151, 109 e 71, verifica-se a existência de pequena discrepância em relação ao sobrenome da avó materna Isabel, o que, aliada à prova testemunhal produzida em que as irmãs da falecida Oneida reconhecem que esta teve dois filhos, sendo que L. foi criada pela avó Isabel porque Oneida não queria criá-la.

Por outro lado, em relação à certidão de nascimento com anotação de casamento, verifica-se que o que dela consta encontra-se em conformidade com a legislação da época.

De fato, a declaração feita por Leda M. M. acerca do próprio nascimento deu-se em 09 de maio de 1952, quando ela contava com 18 (dezoito) anos. À época, vigia o Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, que assim dispunha:

[...]

Observa-se que a própria pessoa podia requerer o registro de seu nascimento, assim que completasse 18 (dezoito) anos.

Desse modo, o fato de o nascimento de Leda decorrer de declaração firmada por ela mesma e mais duas testemunhas, não torna a certidão de nascimento inválida ou ineficaz, pois feita em conformidade com a legislação vigente à época.

Sendo assim, ou seja, tratando-se de certidão de nascimento válida e eficaz, seus efeitos somente podem ser afastados nos termos da lei civil.

[...]

Veja-se que pode caracterizar o erro a declaração não intencional do nascimento, imputável ao oficial de registro ou da informação apresentada pelo declarante.

Entretanto, nada há nos autos que permita reconhecer a existência de erro na declaração feita por Lena M. M.

Desse modo, inafastável a conclusão do julgador singular acerca da inexistência de dúvida razoável acerca do parentesco de Lena.

De consequência, a realização do exame de DNA, de fato, não se mostra exigível, dada a eficácia que se extrai da certidão de nascimento.

Assim, indefiro a preliminar de cerceamento de defesa.

- Mérito

Quanto ao mérito, as Apelantes repisam as questões já alegadas referentes à necessidade da realização do exame de DNA, com base na invalidade da certidão de nascimento de Oneida, que já foram devidamente afastadas.

Por outro lado, ao contrário do que afirmam acerca da prova testemunhal, em que pese haja testemunhos divergentes, encontram-se eles isolados e em contrariedade com aquilo que se extrai dos documentos colacionados.

De fato, trata-se de certidão de nascimento que, nos termos do art. 1.603, do Código Civil, prova a filiação.

Assim, no ponto, despiciendo discutir o conteúdo da prova testemunhal, quando esta não permite concluir que tenha havido erro ou falsidade, consoante o art. 1.604, do referido Códex.

Por oportuno, colaciona-se trecho da sentença, integralmente mantida pelo acórdão recorrido (fls. 2.142-2.143, destaquei):

Em que pese a alegação dos requeridos de que não há prova da relação de parentesco entre a mãe dos autores e a falecida Oneida, pela documentação colacionada aos autos não há dúvida de que a *de cujus* deixou, além do filho Eli, pai dos requeridos, a filha Leda, mãe dos requerentes.

Com efeito, como se vê da certidão de nascimento de Leda (mov. 151.2), é filha de Oneida Machado, tendo como avós maternos Horacio Machado dos Santos e Izabel Avila Machado, que são justamente os bisavôs também dos requeridos, pois sua avó Oneida, conforme se extrai da sua certidão de nascimento, apresentada no mov. 109.2, e filha de "Horacio Machado dos Santos e Isabel Avila Lopes".

A mera distinção na grafia não tem o condão de gerar dúvida razoável acerca do vínculo de parentesco. É sabido que principalmente antigamente os nomes constavam com grafias diferentes nos registros civis. O fato de ter constado "Isabel Avila Lopes" em um documento e "Izabel Avila Machado", aliás, possivelmente se dá porque em um constou seu nome de solteira e em outro o patronímico do marido "Machado".

Ademais, convém destacar que Eli do Espirito Santo, pai dos requeridos, é padrinho de batismo da autora Jussara, sua sobrinha, como se vê da certidão de batismo acostada no mov. 71.4, corroborando o parentesco.

Ainda, as Sras. Anice e Niz, irmãs da falecida Oneida, inquiridas em audiência, afirmaram que ela teve dois filhos, Eli e Leda (mov. 536.5). Anice relatou que Oneida não quis criar a filha Leda, e por isso quem o fez foi a genitora dela Isabel, isto é, a avó de Leda.

Diante disso, sendo Leda herdeira pré-falecida, e sendo os ora autores seus filhos, denota-se que estes são netos de Oneida, herdeiros por representação. A partir disso, resta evidente a nulidade do inventario e partilha extrajudiciais realizados mediante escritura pública (mov. 1.7) sem a sua participação.

Não há como considerar válida a partilha quando dela não fizeram parte todos os herdeiros, tendo sido os autores preteridos.

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao ratificar o posicionamento do Juízo de primeiro grau, entendeu pela desnecessidade de produção de outras provas, em especial, do exame de DNA, porque reconheceu que a certidão de nascimento apresentada é válida, goza de presunção de veracidade e eficácia. Assentou, ainda, que eventual desconstituição da filiação ali consignada exigiria demonstração inequívoca de erro ou falsidade, o que não se verificou no caso concreto.

Acrescentou que a suposta divergência na grafia do nome da avó materna não é suficiente para gerar dúvida razoável sobre o parentesco, sobretudo diante da prova testemunhal convergente produzida nos autos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que “o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional” (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022) e que “não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir motivadamente sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias” (AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

Nesses termos, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a modificação das conclusões firmadas pelas instâncias de origem sobre a comprovação de filiação demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

II - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a

comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, reproduz a ementa de acórdãos oriundos dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e de Santa Catarina. Entretanto, deixou de realizar o devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.655.688 / PR

Número Registro: 2024/0196174-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00012147920168160087 00020204020248160021 00150751020148160021 00374638620238160021
00439980720178160000 12147920168160087 150751020148160021 165903120248160021
20204020248160021 374638620238160021 439980720178160000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELLY OMAR BEN HUR DO ESPIRITO SANTO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : OSVALNEIDA CONSUELO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA - PR033329

HELENA MELO DE OLIVEIRA REBELLATO - PR049651

LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO - DF058067

AGRAVADO : JUSSARA DE FATIMA LANDARIM

AGRAVADO : JUAREZ ELI LANDARIM

ADVOGADOS : LIANA FOGGIATTO PADILHA RODRIGUES - PR064185

DAMIENS FAGUNDES DOS REIS - PR064184

MARIA INES DOS SANTOS - PR067194

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - PETIÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026